



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Casa de Eptácio Pessoa  
Gabinete do Deputado CHIÓ

**PROJETO DE LEI Nº 2.810 /2024.**

**AUTOR: MELCHIOR NAELSON BATISTA DA SILVA (CHIÓ).**

Institui o Programa Agente Jovem Ambiental no Estado da Paraíba e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui o Programa Agente Jovem Ambiental no Estado da Paraíba que tem por finalidade auxiliar a implementação da Política Estadual do Meio Ambiente, por meio da atuação de jovens em ações de educação ambiental e disseminação de boas práticas.

Parágrafo único. Os jovens participantes deverão ter idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos.

**Art. 2º** São objetivos do Programa Agente Jovem Ambiental:

I – Incentivar a participação de jovens em projetos socioambientais em suas comunidades locais, com vistas à sustentabilidade socioambiental, por meio da atuação coordenada dos órgãos estaduais de meio ambiente;

II – Promover o desenvolvimento de competências e habilidades para a atuação desses jovens em suas comunidades locais e regionais, por meio de ações de capacitação em políticas de desenvolvimento sustentável e de educação ambiental;

III – Criar oportunidades de geração de renda e de melhoria de vida, com inclusão social, para os jovens participantes do programa.

**Art. 3º** As regras para seleção e atuação dos jovens participantes do programa, para seu vínculo aos órgãos estaduais responsáveis pelo programa e para o monitoramento de suas atividades serão definidas em regulamento do poder público e poderão incluir a concessão de auxílio financeiro.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Casa de Eptácio Pessoa  
**Gabinete do Deputado CHIÓ**

Parágrafo único. A seleção será restrita a jovens matriculados ou que tenham concluído o ensino médio em escolas públicas estaduais, vedada a participação de estudantes que tenham cursado parte desse nível de ensino em escolas privadas, salvo os bolsistas cujas famílias estejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

**Art. 4º** A atuação dos jovens selecionados incluirá as seguintes ações ambientais em espaços públicos estaduais:

- I – Promover e auxiliar ações de educação ambiental;
- II – Auxiliar na conservação de recursos hídricos e áreas protegidas;
- III – Atuar no enfrentamento de causas e efeitos das mudanças climáticas;
- IV – Promover boas práticas agrícolas e urbanas voltadas à sustentabilidade;
- V – Apoiar processos educativos para planos de contingência em situações de emergência ambiental.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O Programa Agente Jovem Ambiental, instituído por meio deste projeto de lei estadual, busca fomentar o engajamento da juventude nas questões socioambientais, promovendo ações educativas e práticas voltadas à sustentabilidade e à conservação do meio ambiente no nosso estado.

A proposta é de extrema relevância, dado o contexto atual de crises climáticas, degradação dos recursos naturais e o crescimento das demandas por soluções sustentáveis. Este projeto visa mobilizar um dos segmentos mais importantes da sociedade — os jovens — para que atuem como agentes de mudança em suas



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Casa de Eptácio Pessoa  
**Gabinete do Deputado CHIÓ**

comunidades, auxiliando na implementação da Política Estadual do Meio Ambiente.

O projeto pretende, sobretudo, capacitar jovens entre 15 e 29 anos em questões relacionadas ao meio ambiente, desenvolvendo habilidades e competências que os tornem aptos a enfrentar os desafios ambientais contemporâneos. A criação de oportunidades de geração de renda e inclusão social também se destaca como um dos principais benefícios deste programa, o que contribui diretamente para a melhoria das condições de vida dos participantes, fortalecendo a economia local e promovendo maior equidade social.

Este programa estabelece um incentivo direto à elaboração de projetos socioambientais nas comunidades, o que está alinhado com as diretrizes da Política Nacional de Educação Ambiental e da Política Estadual do Meio Ambiente. Ao ampliar o alcance de práticas sustentáveis, como a conservação de recursos hídricos, o manejo de áreas verdes e a destinação adequada de resíduos, o Programa Agente Jovem Ambiental contribui para a formação de uma consciência ecológica mais robusta entre a população jovem, gerando efeitos multiplicadores em toda a sociedade.

A relevância da participação ativa da juventude em iniciativas ambientais é amplamente reconhecida, não apenas por fortalecer a capacidade das comunidades em lidar com eventos climáticos extremos e emergências ambientais, mas também por preparar uma nova geração de cidadãos conscientes e preparados para enfrentar os desafios de um futuro sustentável.

Este projeto de lei se justifica, portanto, pela necessidade urgente de integrar políticas públicas ambientais à educação, inserindo os jovens como protagonistas nesse processo. A partir do engajamento coordenado entre o poder público e as comunidades, será possível promover ações concretas de sustentabilidade, contribuindo diretamente para a proteção e a recuperação do meio ambiente no Estado da Paraíba. Além disso, a iniciativa se alinha aos compromissos internacionais de combate às mudanças climáticas e à



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Casa de Eptácio Pessoa  
**Gabinete do Deputado CHIÓ**

conservação da biodiversidade, reforçando a importância de integrar esforços locais a um contexto global de preservação ambiental.

Por fim, o Programa Agente Jovem Ambiental tem potencial para se tornar um instrumento eficaz de inclusão social, proporcionando aos jovens novas oportunidades de emprego e formação profissional em áreas que ganharão cada vez mais destaque nos próximos anos, como a gestão de recursos naturais, a adaptação às mudanças climáticas e o desenvolvimento sustentável.

Por todos esses motivos, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que certamente trará benefícios significativos para o nosso estado e para as futuras gerações.

S.S. da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa Eptácio Pessoa”, em 26 de agosto de 2024.

**Melchior Naelson Batista da Silva**  
**Dep. Estadual – Legislatura 2023 - 2027**